



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 718/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.106368/2020-42

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica JUDKAL SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO EIRELI, CNPJ nº 00.700.484/0001-81.

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer de apoio ao julgamento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União – CGU, em face da pessoa jurídica JUDKAL SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO EIRELI, CNPJ nº 00.700.484/0001-81.
2. Concluídos os trabalhos da Comissão, vieram os autos a esta COREP para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019) bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.
3. O presente processo foi instaurado para apurar suposta fraude cometida pela empresa Judkal Serviços, da qual a empresa IT Serviços teria se utilizado para participar de processo licitatório, a despeito de impedimento vigente. Conforme aludido na Nota Técnica nº 1810/2020 (1609261), a qual subsidiou o juízo de admissibilidade realizado pela Corregedoria-Geral da União:

2.1. Em 14/04/2020 foi publicado pela CGU, no Diário Oficial da União, Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico nº 5/2020 (SEI Nº 1575207), Processo 00190100469202018, para contratação de serviços de locação de veículos do tipo "VAN", incluindo motoristas devidamente habilitados, combustível, seguro de veículos, sem franquias de quilometragem, para transporte de servidores e colaboradores da CGU-SEDE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em edital e seus anexos, com abertura das propostas em 27/04/2020 no site www.comprasnet.gov.br.

2.2. Na Ata de Julgamento do mencionado Pregão, de 27/04/2020 (SEI 1575223), consta que a 1ª colocada foi a JUDKAL SERVICOS DE TRANSPORTE E ALIMENTACAO EIRELI, [CNPJ] 00.700.484/0001-81. Todavia, em 11/05/2020, após minuciosa análise da documentação habilitatória, com auxílio da Corregedoria-Geral da União, concluiu-se pela existência de indícios de possível cometimento de fraude por parte das empresas IT SERVICOS CORPORATIVOS, COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS EIRELI, CNPJ 01.711.147/0001-52, impedida de contratar com a União até 07/10/2020, e a pessoa jurídica JUDKAL, razão pela qual esta foi

inabilitada.

4. Na mesma Nota, sugeriu-se a instauração de Processos Administrativos de Responsabilização (PAR) em face das empresas Judkal Serviços e IT Serviços por suposta, "*fraude visando burlar processos licitatórios, com o intuito de firmar contratos administrativos com a ANEEL e a CGU*", e "*burla a pena penalidade de proibição de contratar com a Administração Pública Federal a partir dos contratos celebrados com o INTO/MS e a FUNAI*".

5. Desta forma se deu a instauração do presente processo de responsabilização, efetivada pela Portaria nº 1.862, de 17/08/2020, publicada no D.O.U. de 19/08/2020 (1609364), para apurar potencial conduta ilícita da empresa JUDKAL SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO EIRELI nos procedimentos licitatórios mencionados.

6. Em observância ao art. 16 da IN CGU nº 13/2019, foi lavrado Termo de Indiciação pela Comissão Processante em 22/09/2020 (1650438), no qual delimitou-se o objeto do PAR nas seguintes condutas ilícitas, supostamente cometidas pela pessoa jurídica:

- a) Fraude aos Pregões nº 05/2020 (CGU) e nº 30/2019 (ANEEL);
- b) Subvenção à prática de atos ilícitos pela empresa IT Serviços nos Pregões nº 05/2020 (CGU) e nº 30/2019 (ANEEL);
- c) Comportamento inidôneo no âmbito dos pregões supracitados.

7. Na mesma data, foi lavrada Ata de Deliberação (1650922), decidindo por indiciar a empresa Judkal Serviços.

8. A CPAR promoveu então a intimação da empresa acerca da instauração do PAR, dando-lhe ciência do Termo de Indiciação (1650438) e concedendo-lhe o prazo de 30 dias para apresentação de defesa e especificação de eventual prova a produzir, tendo obtido confirmação de recebimento pelo representante da empresa em 14/10/2020 (1651222, 1680011e 1680068).

9. Tempestivamente, a empresa Judkal Serviços apresentou, em 13/11/2020, defesa escrita (1723368), acompanhada de anexos (1701239, 1701240, 1723414, 1723434, 1723440 e 1771153), os quais foram devidamente analisados pela CPAR.

10. A seguir, foi elaborado o Relatório Final, em 08/01/2021 (1789297), no qual a Comissão Processante manteve sua convicção preliminar, concluindo pela aplicação da pena de multa no valor de R\$1.455,31, e da consequente publicação extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora, com base no art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013. Não obstante, concluiu também pela declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93.

11. A autoridade instauradora, por meio de despacho datado de 11/01/2021 (1790979), tomou ciência do Relatório Final e determinou a intimação da pessoa jurídica processada para, querendo, apresentar manifestação às conclusões ali expostas.

12. Assim, devidamente intimada pela COREP em 14/01/2021, conforme e-mail datado de 12/01/2021 (1793898), para manifestação no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 22 da Instrução Normativa no 13/2019, a empresa Judkal Serviços de Transporte e Alimentação Eireli apresentou suas considerações finais através do documento SEI 1816990 (e anexos 1817004 e 1817011), datado de 25/01/2021.

13. Por fim, mediante Despacho DIREP 1817078, foram encaminhados os presentes autos a esta COREP, para a análise prevista no art. 23 da IN CGU nº 13/2019 e art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553, de 12/11/2019).

14. É o breve relato.

ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

15. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR. Não obstante, será também analisada a manifestação aos termos do Relatório

Final (1789297), apresentada pela empresa.

16. Da análise dos autos, verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito disposto na IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da CF/88.

17. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da referida IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial e o CNPJ da pessoa jurídica processada. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30, I, da IN CGU nº 13/2019. Verifica-se, assim, a regularidade do processo sob este ponto de vista.

18. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado à empresa amplo e irrestrito acesso aos autos, mediante concessão de acesso externo ao SEI para visualização integral do processo, sem qualquer violação ou restrição aos direitos. Assim, foram apresentadas pela empresa as manifestações e documentos que julgou oportunos.

19. O Termo de Indicação (1650438) foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 da IN CGU nº 13/2019, e a empresa foi devidamente notificada, de acordo com o seu art. 18, por meio eletrônico, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação.

20. O Relatório Final (1789297), por sua vez, mencionou as provas em que se baseou para a formação de sua convicção e enfrentou todas as alegações apresentadas pela empresa, concluindo, ao final, pela responsabilização da acusada, indicando o dispositivo legal infringido e a respectiva penalidade.

21. Como já mencionado, após a apuração do conjunto probatório constante dos autos e da análise das defesas escritas, a CPAR concluiu, de forma motivada, pela aplicação das penalidades de multa no valor de R\$1.455,31, e da consequente publicação extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora, com base no art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013, além da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93.

22. Considerando a regularidade procedimental da análise da Comissão, passamos à análise da manifestação aos termos do Relatório Final, apresentada por meio documento SEI 1816990, datado de 25/01/2021.

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL

23. A empresa foi indiciada por violação ao art. 5º, incisos II, IV, “d” da Lei nº 12.846/2013 e art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

24. De acordo com as provas juntadas aos autos, a JUDKAL teria fraudado os Pregões CGU nº 05/2020 e ANEEL nº 30/2019; subvencionado a prática de atos ilícitos pela empresa IT SERVIÇOS, no âmbito dos pregões supracitados, tornando possível à IT burlar o cumprimento de sucessivas sanções de impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública, vigentes até 07/10/2020; e se comportado de modo inidôneo no âmbito dos referidos pregões.

25. Da petição apresentada pela empresa Judkal Serviços, verifica-se que inicialmente foram repetidos os argumentos constantes da defesa escrita. Notadamente, alegou-se naquela petição: (i) ausência de conduta que demonstre que a Judkal Serviços tenha atuado com vistas a contornar a penalidade aplicada à empresa IT Serviços e que a atuação de ambas as empresas no mesmo ramo não configuraria ilicitude; (ii) a inexistência de transferência de acervo técnico ou dos fatores de produção da empresa IT Serviços para a empresa Judkal Serviços; (iii) a inexistência de compartilhamento de endereços ou meios de contato entre as empresas.

26. Não obstante, foram aduzidas considerações adicionais por parte da defesa. Por comungar dos mesmos entendimentos já manifestados pela Comissão no Relatório Final, teceremos considerações tão somente em relação aos tópicos não enfrentados pela CPAR, os quais demandam apreciação adicional por parte desta COREP.

27. Vejamos os pontos apresentados pela defesa.

Suposto novo elemento de acusação

28. Inicialmente, a defesa aduz a suposto "*novo elemento de acusação*", que teria sido lançado pela CPAR em seu Relatório, exposto no tópico 15 do documento 1789297. Se trata de referência ao ato constitutivo da empresa Judkal Serviços, juntada aos autos pelo indiciado em sua peça de defesa, onde qual constaria no e-mail de contato o nome do Sr. Elias (██████████), sócio e representante da empresa IT Serviços.

29. O elemento juntado pela defesa e mencionado no Relatório não traz fato novo ou tem o condão de agravar a situação da indiciada, mas apenas corrobora e complementa elementos previamente existentes nos autos. Na inexistência de prejuízo à indiciada em decorrência de elemento trazido pela própria, entendemos que a conduta da Comissão tampouco merece reparo.

Autonomia da Judkal Serviços

30. A defesa alega ainda que seguiu participando de certames licitatórios mesmo após decorrido o prazo de impedimento da IT Serviços, o que comprovaria a autonomia daquela em relação a esta, desconfigurando a tese de ocultação do real licitante nos procedimentos em questão.

31. Opinamos pela improcedência da arguição. Sem entrar no mérito das relações ambíguas entre as empresas, destacadas ao longo de todo o processo, é certo que o Sr. Domingos retomou as atividades da empresa Judkal e logo passou a atuar em pregões públicos no mesmo ramo em que sua antiga empresa logo viria a ser punida.

32. Tal conduta individual configura uma clara burla às penalidades aplicadas em decorrência de execuções contratuais ocorridas no período em que o Sr. Domingos era sócio da empresa IT Serviços. A mera continuidade das atividades empresariais da Judkal Serviços após eventual reabilitação da IT Serviços não desconfigura tal fato.

Inexistência de transferência de acervo técnico

33. A defesa argui que a disponibilização de um único veículo de propriedade da IT Serviços para operar suas atividades, mencionada na Nota Técnica 1609079, não constituiria transferência de acervo técnico, sendo inadequado o enquadramento pela Comissão em seu Relatório.

34. Sobre o tema, cumpre ratificar os fatos já evidenciados ao longo do processo: primeiramente, o empréstimo do veículo Renault Duster não é o único caso de compartilhamento de frota constante dos autos. Há que se referir ao empréstimo de dois veículos Toyota Corolla, de propriedade da empresa Italian, também ligada à IT Serviços, à Judkal, aludido no Despacho nº 031/2020-SLC/ANEEL (1609255).

35. Portanto, além de o mencionado caso de empréstimo à empresa Judkal não ser o único evidenciado nos autos que sugeriria um compartilhamento dos fatores de produção, tampouco é fato isolado dentro do amplo espectro de relações dúbias entre as empresas e seus sócios.

Conclusão sobre o mérito das condutas apontadas nos autos

36. De tudo quanto foi exposto, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas, razão pela qual mantemos a concordância com as conclusões manifestadas pela CPAR.

Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

37. Por fim, a defesa traça suas considerações acerca das penalidades sugeridas pela CPAR, peticionando que sejam adotados os princípios da *razoabilidade e proporcionalidade*. Acresce que sua conduta não teria causado prejuízo à administração, rogando, caso condenada, que seja aplicada

penalidade mais branda, como a advertência ou mesmo a própria penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, mas pelo período de 01 (um) mês.

38. A adequação das penalidades sugeridas ao caso concreto, com suas atenuantes e agravantes, será debatida a seguir.

DAS PENALIDADES SUGERIDAS

39. Como visto, a CPAR concluiu pela aplicação da pena de: (i) multa, prevista no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, no valor de R\$1.455,31; (ii) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, prevista no art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, pelo período de 30 dias; e (iii) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, disposta no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

40. No tocante à multa, o cálculo foi realizado em conformidade com o Manual Prático de Cálculo das Sanções, devidamente detalhado no item V.1.1, tópicos 19/24, do Relatório Final.

41. Neste ponto, contudo, cabe referência ao Despacho nº 00820/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 14/10/2020, o qual recomenda que, não se verificando nos autos ocorrência de danos mensuráveis ao erário, seja concedido em grau máximo o atenuante previsto no art. 18, inciso II, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

42. Dessa forma, após análise do Relatório e das manifestações finais da empresa, e feito o ajuste acima mencionado, tem-se o seguinte quadro resumo da dosimetria sugerida:

	Dispositivo do Dec. 8.420/2015	Percentual aplicado
Art. 17 Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	+ 0,5%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,5%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	1%
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	0%
Art. 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	- 1%
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	- 1,5%
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	0%
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	0%
Alíquota aplicada		1,5%
Base de cálculo		R\$ 48.510,43
Multa preliminar		R\$ 1.455,31
Limite mínimo		R\$ 48,51 (0,1% do faturamento)
Limite máximo		R\$9.702,00 (20% do faturamento)
Valor final da multa da LAC		R\$ 727,65
TOTAL		R\$ 727,65

43. Quanto à publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, a LAC define apenas um prazo mínimo, de 30 dias, no caso da publicação em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo específico do caso concreto. A fim de buscar maior objetividade e segurança jurídica na aplicação da publicação extraordinária, o Manual Prático de Cálculo das Sanções da LAC apresenta sugestão de escalonamento do prazo pelo qual o ente privado deverá cumprir a sanção em tela.

44. Desta forma, tem-se que o cálculo aqui exposto está de acordo com os parâmetros sugeridos no referido Manual. Sendo o percentual final da multa calculado em 1,5% do faturamento bruto da empresa, excluídos os tributos, **a duração da publicação extraordinária foi estipulada em 30 dias**, prazo mínimo previsto pela legislação concernente.

45. A Comissão sugeriu, ainda, a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

46. Sobre esse ponto, vale destacar que, como as condutas apuradas ocorreram no bojo de um pregão, aplica-se o Decreto nº 10.520/2020, que em seu art. 7º estabelece o impedimento de licitar e contratar com “*União, Estados, Distrito Federal ou Municípios*”, desde que o ente privado cometa alguma das transgressões previstas nos dispositivos, o que se aplica aos pregões e aos certames sob o regime diferenciado de contratações públicas (RDC):

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

47. Não obstante a existência de dissenso hermenêutico acerca da abrangência do referido dispositivo, defende-se a tese majoritária, de que a norma subentende alternatividade, o que restringe o efeito da sanção ao ente político que a infligir (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) perante os órgãos e as entidades da Administração respectiva. Essa interpretação encontra respaldo na redação do artigo 7º da Lei do Pregão, que consagra a preposição “ou” ao elencar as órbitas federativas perante as quais o sancionamento produzirá seus efeitos.

48. A tese minoritária, em sentido contrário, defende que a abrangência do impedimento de licitar equivale à da declaração de inidoneidade.

49. O Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU acolheu o posicionamento dominante, diante do disposto no art. 40, inciso V e § 3º, da Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 2/2010, segundo o qual a aplicação da sanção de impedimento de licitar impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção, devendo ser restrita à União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União.

50. Quanto ao prazo de referida penalidade, a Lei nº 10.520/2002 deixou margem de discricionariedade, na medida em que não delimitou um prazo da sanção para cada espécie de falta cometida que possa ter o potencial de frustrar os objetivos da licitação ou falhar na execução contratual. Assim, cabe à Administração, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, avaliar as especificidades de cada caso e a gravidade das condutas apuradas, e delimitar de forma motivada a extensão temporal da sanção.

51. Em que pese esta CGU ainda não possuir um normativo ou manual que trate das condutas e da dosimetria na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, de forma diferente do que ocorre com as penas da LAC, sugere-se utilizar, como referencial, os preceitos da INSTRUÇÃO NORMATIVA SA/SG-PR Nº 1, de 23 de novembro de 2020, da Presidência da República, ainda que as disposições ali constantes não sejam vinculantes a este órgão.

52. O referido normativo estabelece critérios de dosimetria na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar prevista art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no âmbito Presidência da República. Detalha as hipóteses de incidência da penalidade e estabelece o tempo de sua

extensão, em observância ao princípio da proporcionalidade, bem como estabelece situações em que a pena será agravada, atenuada e afastada, e qual pena deverá ser aplicada quando uma mesma conduta punível se enquadrar em mais de uma hipótese legal de incidência:

Art. 3º Nas licitações na modalidade pregão realizadas no âmbito da Presidência da República é obrigatória a instauração de procedimento administrativo para a aplicação das sanções cabíveis, quando da ocorrência das seguintes condutas:

I - não assinar o contrato/ata de registro de preços;

II - deixar de entregar documentação exigida para o certame;

III - fazer declaração falsa ou apresentar documentação falsa;

IV - ensejar o retardamento da execução do certame;

V - não manter a proposta;

VI - falhar na execução do contrato;

VII - fraudar na execução do contrato;

VIII - comportar-se de modo inidôneo; e

IX - cometer fraude fiscal.

53. O art. 2º, inciso VI, descreve como comportamento inidôneo a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, tais como a fraude ou frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório; ação em conluio ou em desconformidade com a lei; indução deliberada a erro no julgamento; prestação falsa de informações; apresentação de documentação com informações inverídicas, ou que contenha emenda ou rasura, destinados a prejudicar a veracidade de seu teor original.

54. Considerando que no caso dos autos a empresa comportou-se modo inidôneo, sugere-se a aplicação da pena de impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, conforme previsão do art. 4º, IV, "b", da citada norma.

55. Importante ressaltar o entendimento deste órgão que, diferentemente do que dispõe a referida Instrução Normativa, a evidenciação do comportamento inidôneo por parte do licitante comporta a aplicação de sanção superior à ali sugerida, podendo, inclusive, chegar à penalidade mais gravosa prevista pela Lei nº 10.520/2002. No presente caso, contudo, entende-se que a sanção sugerida por aquele regulamento se mostra adequada e proporcional ao comportamento apurado no âmbito deste PAR.

DA PRESCRIÇÃO

56. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração.

57. Considerando-se que a ciência da administração acerca dos fatos ilícitos relativos ao Pregão nº 30/2019 (ANEEL) e ao Pregão nº 05/2020 (CGU) se deram nos mesmos anos de sua realização, a instauração do PAR em 19/08/2020 ocorreu dentro do prazo prescricional de 5 anos. Uma vez interrompida a prescrição com a instauração da presente apuração em 2020, resta afastada a ocorrência da prescrição no presente caso.

58. Reporto-me enfim, por mera formalidade, à Medida Provisória nº 928, de 23/03/2020, a qual suspendeu os prazos processuais de todos os processos administrativos de responsabilização de agentes públicos e entes privados, e ainda incluiu a suspensão dos prazos relativos à aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 2013. A referida MP perdeu sua eficácia em 20/07/2020 e os prazos voltaram a correr normalmente.

59. Em adição, vale reportar que em 15/04/2020 entrou em vigor a Medida Provisória nº 951, tratando, dessa vez, da suspensão de prazos prescricionais relativos às normas de licitações e contratos. Verifica-se, portanto, que a MP nº 951/2020, que perdeu sua eficácia em 12/08/2020, afetou a contagem da prescrição no caso dos presentes autos, por abarcar as sanções de inidoneidade, suspensão e impedimento do direito de licitar.

CONCLUSÃO

60. Em vista de todos os argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR, entendendo-se que os argumentos invocados pela defesa não foram suficientes a afastar as respectivas responsabilidades.

61. Não se verifica qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais, tendo sido observado o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, com efetiva observância do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal.

62. Com essas considerações, e com as ressalvas feitas no tópico das penalidades, notadamente no que diz respeito à redução do valor da multa, duração da publicação extraordinária em edital (30 dias), e à aplicação da pena de impedimento de licitar ao invés da declaração de inidoneidade, encaminhamos os autos à apreciação superior.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO BELMIRO WERNECK MAGALHAES**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 05/05/2021, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.106368/2020-42

SEI nº 1882060



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO COREP - ACESSO RESTRITO

1. Estou de acordo com a Nota Técnica N° 718/2021 (SEI 1882060), que, em síntese, concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização, com o registro de que os argumentos invocados pela defesa não foram suficientes para afastar as respectivas responsabilidades indicadas pela Comissão processante.
2. Destacam-se apenas as ressalvas feitas na sobredita análise, referentes à redução do valor da multa (de R\$1.455,31 para R\$ 727,65), à duração da publicação extraordinária em edital (de 45 para 30 dias) e à aplicação da pena de impedimento de licitar (ao invés da declaração de inidoneidade) pelo prazo de 24 meses.
3. Com essas considerações submeto, assim, à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, a proposta de encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União e subsequente envio à CONJUR.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**, **Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados**, em 05/05/2021, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1933343 e o código CRC 9C5EB334

Referência: Processo nº 00190.106368/2020-42

SEI nº 1933343



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Port. 3.553/2019), acolho o Despacho COREP SEI 1933343 para me manifestar pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, os argumentos de fato e de direito externados pelas peças técnicas anteriores constantes dos autos (Relatório Final da CPAR e Nota Técnica SEI 1882060, que analisou as alegações finais da pessoa jurídica) justificam a imposição das sanções administrativas sugeridas. Portanto, o processo está apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
3. Ao Sr. Corregedor-Geral da União com proposta de que o feito seja submetido à Conjur/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 06/05/2021, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1937329 e o código CRC 7107470F

Referência: Processo nº 00190.106368/2020-42

SEI nº 1937329



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 13/05/2021, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1938195 e o código CRC 4A5DD1E7

Referência: Processo nº 00190.106368/2020-42

SEI nº 1938195